



Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Portaria n.º 1317/2003:

Cria, no quadro de pessoal dos Serviços Sociais do Ministério das Finanças (SOFE), no grupo de pessoal técnico-profissional, área funcional de apoio às instalações e funcionamento dos refeitórios, a carreira técnico-profissional de refeitório 8099

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Habitação

Portaria n.º 1318/2003:

Desafecta do domínio público do Estado os edifícios dos antigos Armazéns Frigoríficos do Bacalhau designados por Edifício Pedro Álvares Cabral 8099

Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

Portaria n.º 1319/2003:

Altera o n.º 2.º da Portaria n.º 1061/2002, de 20 de Agosto [cria a zona de caça municipal de Santa Vitória (3), pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para o Clube de Caçadores de Santa Vitória], e substitui a respectiva planta anexa 8100

Portaria n.º 1320/2003:

Altera o n.º 2.º da Portaria n.º 824/2002, de 6 de Julho (cria a zona de caça municipal de Évora, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Associação de Caçadores Desportivos e Ordenados de Évora), e substitui a respectiva planta anexa 8101

Portaria n.º 1321/2003:

Substitui a planta anexa à Portaria n.º 836/2001, de 25 de Julho, pela apensa à presente portaria 8101

Portaria n.º 1322/2003:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa de São Bento do Ameixial (processo n.º 2006-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de São Bento do Ameixial e Santa Maria, município de Estremoz. Revoga a Portaria n.º 1081/2003, de 29 de Agosto 8101

Portaria n.º 1323/2003:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa de Alfundão (processo n.º 2039-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Alfundão, município de Ferreira do Alentejo 8102

Portaria n.º 1324/2003:

Suspende o exercício de caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça associativa das Caveiras, Covas, Vilares e outras (processo n.º 761-DGF), até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses 8102

Portaria n.º 1325/2003:

Suspende o exercício de caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça turística do Vale Melhorado (processo n.º 800-DGF), até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses 8102

Portaria n.º 1326/2003:

Altera o n.º 1.º da Portaria n.º 640-F/94, de 15 de Julho (sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Tó, município de Mogadouro) 8103

Ministério da Ciência e do Ensino Superior**Portaria n.º 1327/2003:**

Altera a Portaria n.º 913-B/2003, de 30 de Agosto, que fixa o número de vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no ano lectivo de 2003-2004 nos cursos de complemento de formação científica e pedagógica ministrados por estabelecimentos de ensino superior público 8103

Portaria n.º 1328/2003:

Altera o plano de estudos do curso bietápico de licenciatura em Engenharia e Gestão Industrial ministrado pela Escola Superior de Tecnologia de Abrantes do Instituto Politécnico de Tomar 8103

Ministério da Cultura**Portaria n.º 1329/2003:**

Aprova o Regulamento do Apoio a Projectos Pontuais no Âmbito das Actividades Musicais de Carácter Profissional 8106

Portaria n.º 1330/2003:

Aprova o Regulamento do Apoio a Projectos Pontuais no Âmbito das Actividades da Dança de Carácter Profissional 8109

Portaria n.º 1331/2003:

Aprova o Regulamento do Apoio a Projectos Pontuais no Âmbito das Actividades Teatrais de Carácter Profissional 8112

Portaria n.º 1332/2003:

Aprova o Regulamento do Apoio a Projectos Pontuais no Âmbito das Actividades Transdisciplinares e Pluridisciplinares de Carácter Profissional 8116

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 1317/2003

de 28 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 537/99, de 13 de Dezembro, aprovou a Lei Orgânica dos Serviços Sociais do Ministério das Finanças (SOFE).

O artigo 33.º deste diploma previu que os funcionários providos na categoria de encarregado de refeitório, com determinados requisitos habilitacionais, experiência profissional e aprovação em curso de formação profissional a definir por portaria do Ministro das Finanças, transitassem para a carreira técnico-profissional de refeitório.

Através da Portaria n.º 330/2000, de 9 de Junho, foi aprovado o regulamento do curso de formação a que se refere o citado artigo 33.º

Tendo os funcionários que reúnem condições para a transição obtido já a formação determinada pela referida portaria, impõe-se, agora, para dar cumprimento

ao estatuído no mencionado artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 537/99, de 13 de Dezembro, alterar o quadro de pessoal dos SOFE.

É o que se concretiza com a presente portaria. Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças, que, no quadro de pessoal dos SOFE, aprovado pela Portaria n.º 320/87, de 18 de Abril, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 598/91, de 4 de Julho, 1194/91, de 11 de Dezembro, 351/92, de 18 de Abril, 158/96, de 20 de Setembro, e 26/97, de 16 de Janeiro, seja criada, no grupo de pessoal técnico-profissional, área funcional de apoio às instalações e funcionamento dos refeitórios, a carreira técnico-profissional de refeitório, com uma dotação de cinco lugares, conforme mapa anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, em 13 de Novembro de 2003.

MAPA ANEXO

Quadro de Pessoal dos Serviços Sociais do Ministério das Finanças

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico-profissional	Apoio às instalações e funcionamento dos refeitórios.	Técnico-profissional de refeitório.	Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista . . . Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	5

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

Portaria n.º 1318/2003

de 28 de Novembro

Considerando que os antigos Armazéns Frigoríficos do Bacalhau, actualmente designados por Edifício Pedro Álvares Cabral, situados na doca de Alcântara-Norte (antiga Rampa dos Marinheiros), em Alcântara, reverteram para o Estado Português, a coberto do despacho n.º 257/91-F, de 19 de Março, do Secretário de Estado das Finanças;

Considerando que é necessário proceder à desafecção do Edifício Pedro Álvares Cabral e consequente integração no domínio privado do Estado;

Considerando, finalmente, que o referido terreno, embora situado na jurisdição da Administração do Porto de Lisboa, S. A., e de natureza dominial, dista mais de 50 m da linha da máxima praia-mar de águas vivas, não se localizando, por isso, em área do domínio público marítimo, pelo que não é necessária a audição prévia da Comissão do Domínio Público Marítimo;

Manda o Governo pelos Ministros de Estado e das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Habitação, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 450/83, de 26 de Dezembro, o seguinte:

1.º São desafectados do domínio público do Estado os edifícios dos antigos Armazéns Frigoríficos do Baca-

lhau, actualmente designados por Edifício Pedro Álvares Cabral, constituídos por duas construções autónomas (o bloco industrial e o bloco administrativo) com pátio de ligação entre as duas construções, sitos na doca de Alcântara-Norte, freguesia dos Prazeres, confinantes a norte com a Rua da Cintura do Porto, a sul, nascente e poente com arruamentos portuários, que se representam na planta anexa.

2.º A presente desafecção do domínio público destina-se à alienação dos bens imóveis a que se refere o número anterior.

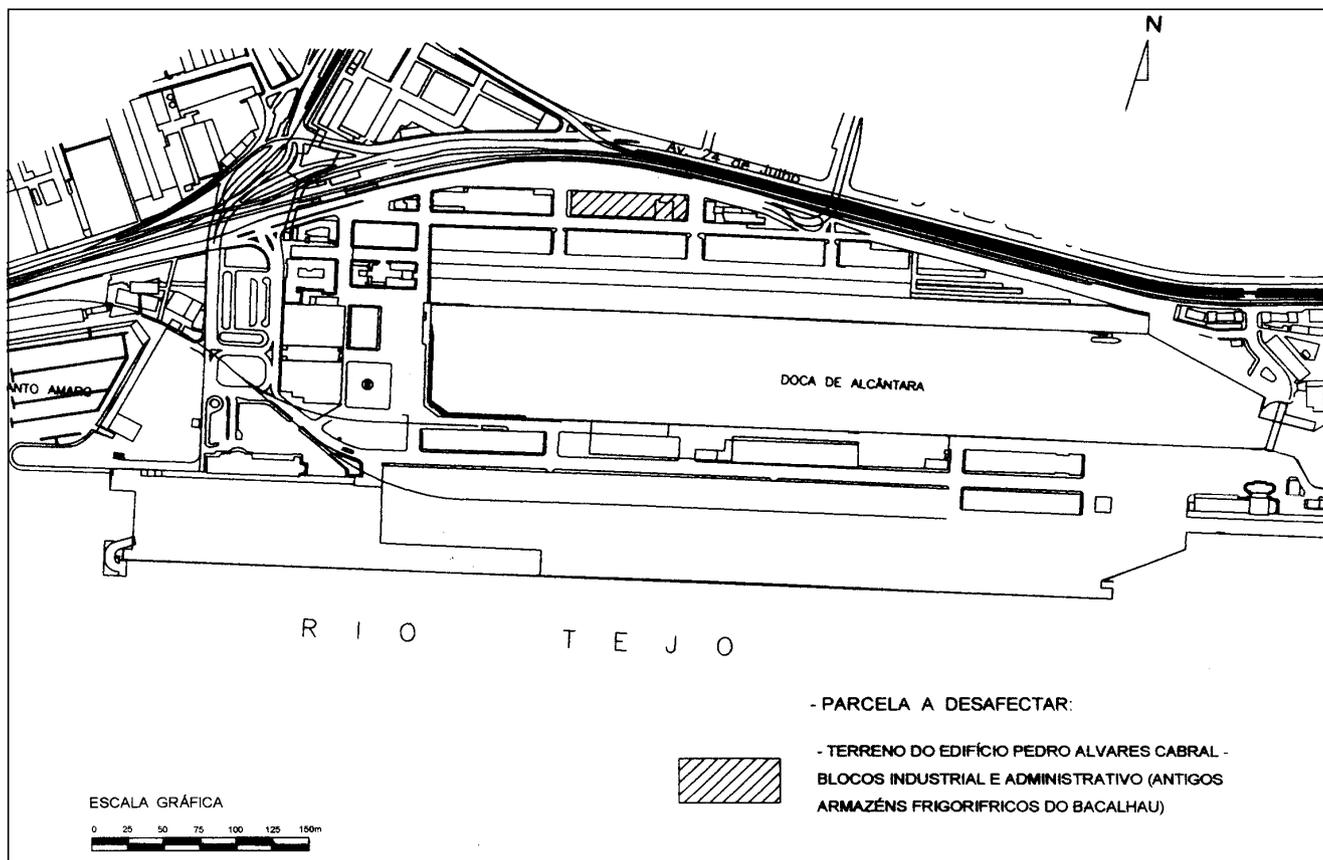
3.º A alienação deve ser precedida de autorização e de aprovação da minuta de escritura pública por resolução do Conselho de Ministros, nos termos do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 450/83, de 26 de Outubro.

4.º A desafecção objecto da presente portaria será anulada se a alienação não for autorizada ou não se efectivar.

5.º O produto da alienação a que se refere o número anterior constitui receita ordinária da Administração do Porto de Lisboa, S. A., conforme o disposto no artigo 7.º do mesmo decreto-lei.

6.º A presente portaria constitui título bastante para efeitos de inscrição no registo predial a favor do Estado Português.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, *António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues*, em 11 de Novembro de 2003.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Portaria n.º 1319/2003

de 28 de Novembro

Pela Portaria n.º 1061/2002, de 20 de Agosto, foi criada a zona de caça municipal de Santa Vitória (3), processo n.º 2957-DGF, situada no município de Beja, e transferida a sua gestão para o Clube de Caçadores de Santa Vitória.

Verificou-se entretanto que a área mencionada na portaria acima referida não está correcta, nem a localização dos prédios rústicos que integram a presente zona de caça corresponde à delimitação constante da planta anexa à mesma portaria, pelo que se torna necessário proceder à sua correcção.

Assim:

Com fundamento na alínea c) do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

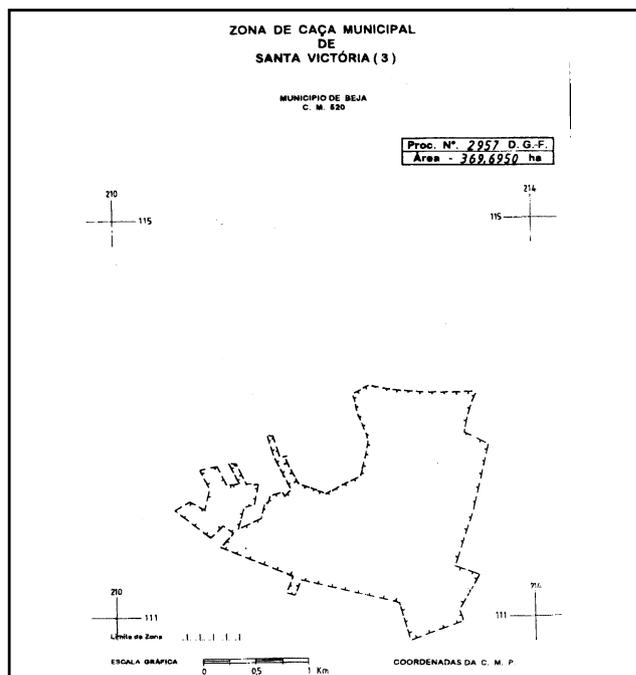
1.º O n.º 2.º da Portaria n.º 1061/2002, de 20 de Agosto, deverá ter a seguinte redacção:

«Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas fre-

guesias de Santa Vitória e Mombeja, município de Beja, com uma área de 369,6950 ha.»

2.º A planta anexa à Portaria n.º 1061/2002, de 20 de Agosto, é substituída pela pensão à presente portaria.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 11 de Novembro de 2003.



Portaria n.º 1320/2003

de 28 de Novembro

Pela Portaria n.º 824/2002, de 6 de Julho, foi criada a zona de caça municipal de Évora, processo n.º 2873-DGF, situada no município de Évora, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores Desportivos e Ordenados de Évora.

Verificou-se entretanto que a área mencionada na portaria acima referida não está correcta, nem a localização dos prédios rústicos que integram a presente zona de caça corresponde à delimitação constante da planta anexa à mesma portaria, pelo que se torna necessário proceder à sua correcção.

Assim:

Com fundamento na alínea c) do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

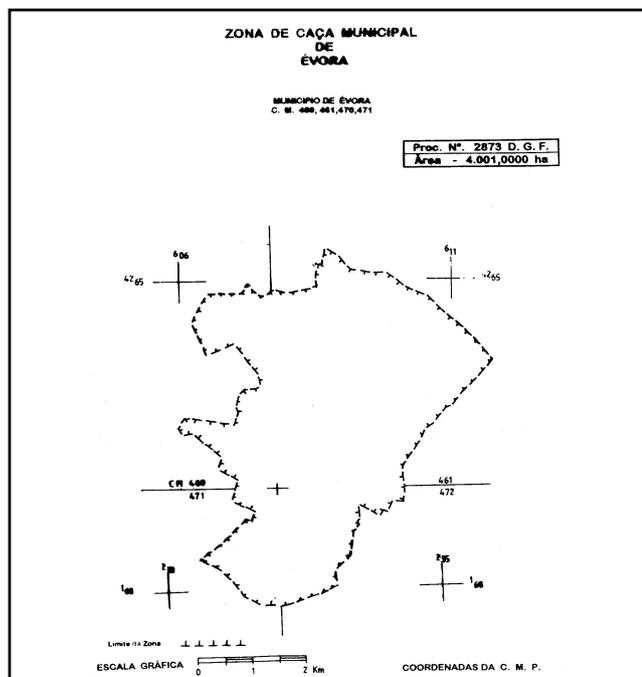
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º O n.º 2.º da Portaria n.º 824/2002, de 6 de Julho, deverá ter a seguinte redacção:

«Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de São Manços, município de Évora, com uma área de 4001 ha.»

2.º A planta anexa à Portaria n.º 824/2002, de 6 de Julho, é substituída pela apensa à presente portaria.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 11 de Novembro de 2003.

**Portaria n.º 1321/2003**

de 28 de Novembro

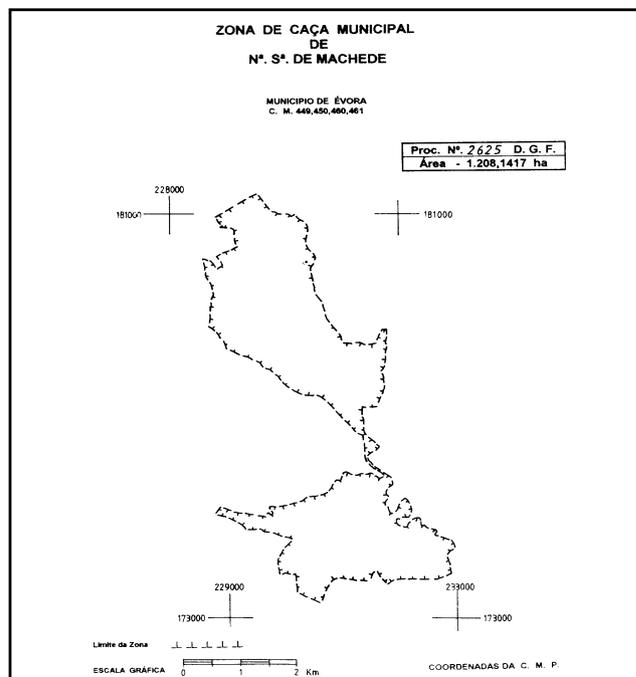
Pela Portaria n.º 836/2001, de 25 de Julho, foi criada a zona de caça municipal de Nossa Senhora de Machede, processo n.º 2625-DGF, situada no município de Évora, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores do Montinho e Anexas.

Verificou-se entretanto que a localização dos prédios rústicos que integram a concessão não corresponde à delimitação constante da planta anexa à referida portaria, pelo que se torna necessário proceder à sua correcta localização.

Assim:

Com fundamento na alínea c) do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas que a planta anexa à Portaria n.º 836/2001, de 25 de Julho, seja substituída pela apensa à presente portaria.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 11 de Novembro de 2003.

**Portaria n.º 1322/2003**

de 28 de Novembro

Pela Portaria n.º 851/97, de 6 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 860/98, de 9 de Outubro, foi concessionada à Associação de Caçadores de São Bento a zona de caça associativa de São Bento do Ameixial (processo n.º 2006-DGF), situada no município de Estremoz, com a área de 779,6280 ha, válida até 6 de Setembro de 2003.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

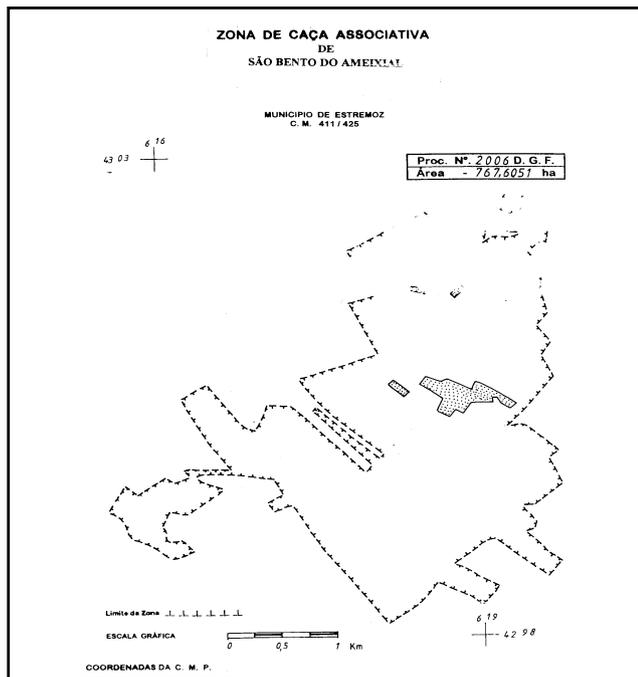
1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa de São Bento do Ameixial (processo n.º 2006-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sitos nas freguesias

de São Bento do Ameixial e Santa Maria, município de Estremoz, com a área de 767,6051 ha, conforme a planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º É revogada a Portaria n.º 1081/2003, de 29 de Agosto.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 5 de Setembro de 2003.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 11 de Novembro de 2003.



Portaria n.º 1323/2003

de 28 de Novembro

Pela Portaria n.º 1237/97, de 16 de Dezembro, alterada pelas Portarias n.ºs 548/2000 e 85/2002, respectivamente de 4 de Agosto e de 24 de Setembro, foi concessionada ao Clube de Caçadores de Alfundão a zona de caça associativa de Alfundão (processo n.º 2039-DGF), situada no município de Ferreira do Alentejo, com uma área de 1390,9270 ha, válida até 16 de Dezembro de 2003.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa de Alfundão (processo n.º 2039-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sítios na freguesia de Alfundão, município de Ferreira do Alentejo, com uma área de 1390,9270 ha.

2.º Atenta a alteração da denominação social do Clube de Caçadores de Alfundão, passa este a denominar-se «Clube de Caçadores o Grandão», com o número de pessoa colectiva 506279847 e sede na Rua do Ouro, 7900 Alfundão.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 17 de Dezembro de 2003.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 11 de Novembro de 2003.

Portaria n.º 1324/2003

de 28 de Novembro

Pela Portaria n.º 1211/97, de 29 de Novembro, alterada pela Portaria n.º 1317-G/2002, de 3 de Outubro, foi concessionada à Associação de Caçadores e Pescadores das Pereiras-Gare a zona de caça associativa das Caveiras, Covas, Vilares e outras (processo n.º 761-DGF), situada no município de Odemira, com uma área de 1570,2850 ha, válida até 29 de Novembro de 2003.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Nestes termos e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça associativa das Caveiras, Covas, Vilares e outras (processo n.º 761-DGF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 30 de Novembro de 2003.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 11 de Novembro de 2003.

Portaria n.º 1325/2003

de 28 de Novembro

Pela Portaria n.º 1201/97, de 28 de Novembro, foi renovada até 28 de Novembro de 2003 a zona de caça turística do Vale Melhorado (processo n.º 800-DGF), situada no município de Évora, com uma área de 1339,5120 ha, concessionada à SALTUS — Sociedade Alentejana de Caça e Turismo Rural, S. A.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça turística do Vale Melhorado (processo n.º 800-DGF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 29 de Novembro de 2003.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 11 de Novembro de 2003.

Portaria n.º 1326/2003

de 28 de Novembro

Pela Portaria n.º 640-F/94, de 15 de Julho, foi concessionada à Associação de Caça e Pesca de Tó a zona de caça associativa de Tó, processo n.º 1691-DGF, situada no município de Mogadouro, com uma área de 1826 ha.

Verificou-se entretanto que a área mencionada na portaria acima referida não está correcta nem a localização dos prédios rústicos que integram a presente zona de caça corresponde à delimitação constante da planta anexa à mesma portaria, pelo que se torna necessário proceder à sua correcção.

Assim:

Com fundamento na alínea c) do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

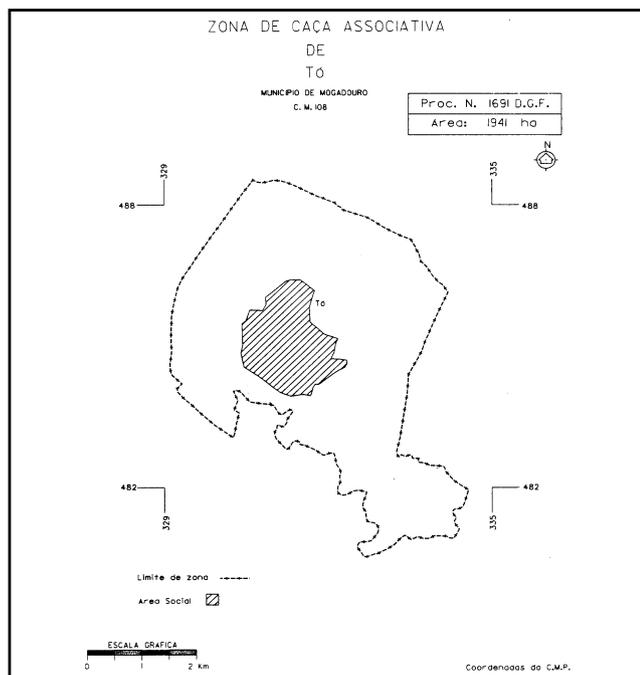
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º O n.º 1.º da Portaria n.º 640-F/94, de 15 de Julho, deverá ter a seguinte redacção:

«Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante, sitos na freguesia de Tó, município de Mogadouro, com uma área de 1941 ha.»

2.º A planta anexa à Portaria n.º 640-F/94, de 15 de Julho, é substituída pela apensa à presente portaria.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 11 de Novembro de 2003.



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 1327/2003

de 28 de Novembro

Sob proposta da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Ao abrigo do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 255/98, de 11 de Agosto:

Manda o Governo, pela Ministra da Ciência e do Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Alteração

1 — No anexo I da Portaria n.º 913-B/2003, de 30 de Agosto, é suprimida a referência à Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro (curso a funcionar em Chaves).

2 — No anexo II da Portaria n.º 913-B/2003, de 30 de Agosto, o número de vagas para o curso de complemento de formação científica e pedagógica para professores do 1.º ciclo do ensino básico na Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro (curso a funcionar em Chaves) é alterado para 40.

2.º

Produção de efeitos

O disposto na presente portaria produz efeitos desde a data de entrada em vigor da Portaria n.º 913-B/2003, de 30 de Agosto.

A Ministra da Ciência e do Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*, em 12 de Novembro de 2003.

Portaria n.º 1328/2003

de 28 de Novembro

Sob proposta do Instituto Politécnico de Tomar e da sua Escola Superior de Tecnologia de Abrantes;

Considerando o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho;

Considerando o disposto na Portaria n.º 466-G/2000, de 21 de Julho;

Considerando o disposto na Portaria n.º 878/2002, de 25 de Julho;

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro (estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico), alterada pelas Leis n.ºs 20/92, de 14 de Agosto, e 71/93, de 26 de Novembro, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pela Ministra da Ciência e do Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Alteração

Os anexos I e II à Portaria n.º 878/2002, de 25 de Julho, que aprovou o plano de estudos do curso bietápico de licenciatura em Engenharia e Gestão Industrial ministrado pela Escola Superior de Tecnologia de Abrantes do Instituto Politécnico de Tomar, passam a ter a redacção constante dos anexos à presente portaria.

2.º

Estágio e Projecto

As unidades curriculares denominadas «Estágio» e «Projecto» realizam-se nos termos fixados por regulamento a aprovar pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

3.º

Transição

As regras de transição entre o anterior plano de estudos e o plano de estudos aprovado pela presente portaria

são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

4.º

Aplicação

O disposto no presente diploma aplica-se a partir do ano lectivo de 2002-2003, inclusive.

A Ministra da Ciência e do Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*, em 12 de Novembro de 2003.

ANEXO I

(Portaria n.º 878/2002, de 25 de Julho — alteração)

Instituto Politécnico de Tomar**Escola Superior de Tecnologia de Abrantes****Curso de Engenharia e Gestão Industrial****1.º ciclo — Grau de bacharel****QUADRO N.º 1****1.º ano**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Inglês I	1.º semestre		2			
Economia I	1.º semestre		2			
Análise Matemática I	1.º semestre	2	3			
Física I	1.º semestre	2	3			
Programação I	1.º semestre		4			
Álgebra Linear	1.º semestre	2	3			
Química Geral	1.º semestre	2	1	2		
Inglês II	2.º semestre		2			
Economia II	2.º semestre		2			
Física II	2.º semestre	2	3			
Análise Matemática II	2.º semestre	2	3			
Programação II	2.º semestre		4			
Desenho Técnico I	2.º semestre		5			
Técnicas Mecânicas	2.º semestre		5			

QUADRO N.º 2**2.º ano**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Materiais	1.º semestre	2	3			
Desenho Técnico II	1.º semestre		4			
Máquinas Ferramentas	1.º semestre		2	3		
Probabilidades e Estatística	1.º semestre	2	3			
Electrotecnia	1.º semestre	2	3			
Termodinâmica Geral	1.º semestre	2	2			
Análise Numérica	2.º semestre	2	2			
Organização Empresarial	2.º semestre	2		3		
Electrónica e Instrumentação	2.º semestre	2	1	2		
Estudo do Trabalho	2.º semestre	2	3			
Metrologia e Normalização	2.º semestre	2	2			
Controlo da Qualidade	2.º semestre	2	3			

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Componentes de Máquinas	1.º semestre	2	2			
Automação e Controlo	1.º semestre	2	1	2		
Gestão Financeira	1.º semestre	2	3			
Comportamento Mecânico de Materiais	1.º semestre	2	3			
Organização e Gestão da Qualidade	1.º semestre	2	2			
Energética Industrial	1.º semestre		2	2		
Ruído e Vibrações	2.º semestre	2	2			
Documentação de Sistemas de Manutenção	2.º semestre	2	2			
Gestão da Produção	2.º semestre	2	3			
Processos Industriais	2.º semestre	2	3			
Indústrias e Ambiente	2.º semestre				4	
Estágio ou Projecto I	2.º semestre				5	

ANEXO II

(Portaria n.º 878/2002, de 25 de Julho — alteração)

Instituto Politécnico de Tomar**Escola Superior de Tecnologia de Abrantes****Curso de Engenharia e Gestão Industrial****2.º ciclo — Grau de licenciado**

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Complementos de Matemática	1.º semestre	2	3			
Equipamentos Electromecânicos	1.º semestre	2	2	1		
Investigação Operacional	1.º semestre	2	2	2		
Robótica	1.º semestre	2	2	2		
Tribologia	1.º semestre	2	2	1		
Motivação, Liderança e Sociologia das Organizações	2.º semestre	1	2	2		
Legislação Industrial e do Trabalho	2.º semestre			5		
Gestão da Informação	2.º semestre	2	2	2		
Sensores, Actuadores e Conversores	2.º semestre	2	2	2		
Opção	2.º semestre					

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Avaliação de Projectos	1.º semestre	2	3			
Opção	1.º semestre					
Opção	1.º semestre					
Opção	1.º semestre					
Estágio ou Projecto II	1.º semestre				9	
Gestão Empresarial	2.º semestre	2	3			
Opção	2.º semestre					
Opção	2.º semestre					
Opção	2.º semestre					
Estágio ou Projecto III	2.º semestre				9	

MINISTÉRIO DA CULTURA

Portaria n.º 1329/2003

de 28 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 272/2003, de 29 de Outubro, veio estabelecer o novo quadro de atribuição de apoios financeiros pelo Estado, através das delegações regionais da cultura e do Instituto das Artes, a projectos pontuais no âmbito das actividades musicais de carácter profissional, remetendo para portaria do Ministro da Cultura as regras aplicáveis ao processo de selecção dos projectos e ao funcionamento dos júris dos concursos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 272/2003, de 29 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro da Cultura, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento do Apoio a Projectos Pontuais no Âmbito das Actividades Musicais de Carácter Profissional, anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

2.º Relativamente à atribuição de apoios a projectos pontuais no ano de 2004, o montante financeiro disponível para cada concurso e o número máximo de projectos a apoiar em cada um deles serão fixados por despacho do Ministro da Cultura até 15 de Dezembro de 2003.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Cultura, *José Manuel Amaral Lopes*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Cultura, em 10 de Novembro de 2003.

ANEXO

REGULAMENTO DO APOIO A PROJECTOS PONTUAIS NO ÂMBITO DAS ACTIVIDADES MUSICAIS DE CARÁCTER PROFISSIONAL

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente Regulamento estabelece as normas aplicáveis à concessão de apoios financeiros pelo Estado, mediante concurso, através das delegações regionais da cultura (DRC) e do Instituto das Artes (IA) a projectos da área da música nos domínios da criação, produção, interpretação, edição, difusão e programação.

2 — Os apoios referidos no número anterior destinam-se à realização de uma actividade ou à realização de um conjunto de actividades com um objectivo comum de duração não superior a um ano.

Artigo 2.º

Objectivos

Os apoios financeiros a conceder na sequência do concurso têm como objectivos:

- Fomentar a criação e difusão de obras de compositores portugueses;
- Promover a actividade dos criadores e dos intérpretes residentes em Portugal;
- Apoiar pequenos agrupamentos para difusão de música erudita, designadamente música de câmara, música antiga, música contemporânea e jazz;

- Apoiar a produção portuguesa de óperas e sua circulação;
- Sensibilizar novos públicos, sobretudo nas áreas infantil e juvenil;
- Outras acções de preservação, valorização e divulgação do património musical;
- Incentivar a vertente educativa e estimular a ligação ao meio escolar.

Artigo 3.º

Candidatos

1 — Aos apoios financeiros podem candidatar-se pessoas colectivas de direito privado sediadas no território de Portugal continental que não sejam beneficiárias de apoio financeiro ao abrigo de programas de apoio sustentado e pessoas singulares residentes no mesmo território.

2 — As pessoas colectivas beneficiárias de apoio financeiro ao abrigo de programas de apoio sustentado podem candidatar-se, excepcionalmente, no âmbito de uma actividade não incluída no seu plano plurianual em razão da sua singularidade ou imprevisibilidade.

3 — Aos concursos abertos pelas DRC podem candidatar-se as entidades sediadas ou residentes nas respectivas áreas de influência.

4 — As entidades sediadas ou residentes em municípios não abrangidos pelas DRC podem candidatar-se aos concursos abertos pelo IA.

Artigo 4.º

Publicitação dos concursos

1 — Compete às DRC e ao IA anunciar a abertura dos respectivos concursos mediante a publicação de aviso em dois jornais de expansão nacional e num jornal de âmbito regional da área territorial onde as candidaturas devam ser apresentadas, bem como nas páginas da Internet do IA.

2 — Do aviso de abertura dos concursos constam obrigatoriamente:

- A indicação das entidades que podem candidatar-se ao concurso, em conformidade com o disposto no artigo anterior;
- O montante global do apoio financeiro a conceder;
- O número máximo de projectos a apoiar;
- O montante financeiro de referência máximo por projecto;
- O prazo de apresentação das candidaturas, que não poderá ser inferior a 20 dias úteis a contar da data da publicação do aviso;
- O local de entrega das candidaturas;
- A composição do júri.

3 — O montante de referência a que se refere a alínea d) do número anterior pode ser alterado pelo director do IA, sob proposta fundamentada do júri, em razão da qualidade do projecto e de forma a assegurar a respectiva viabilidade financeira.

Artigo 5.º

Instrução das candidaturas

1 — As candidaturas devem conter:

- A natureza jurídica do candidato, comprovada por cópia do documento de constituição e res-

- pectivos estatutos, quando se trate de uma pessoa colectiva, ou, se sujeita a registo comercial, cópia da certidão do registo comercial com todos os registos em vigor, ou, no caso de pessoas singulares, cópia do bilhete de identidade;
- b) A identificação e os currículos dos responsáveis das áreas artística e de gestão administrativa e financeira;
 - c) O historial da actividade desenvolvida pelo candidato até à data da candidatura;
 - d) O relatório de actividades e o relatório de contas do ano anterior ou o relatório da última actividade apoiada pelo Ministério da Cultura com a indicação das formas de utilização do financiamento;
 - e) A exposição do projecto a realizar, nomeadamente os objectivos artísticos e profissionais a alcançar;
 - f) O projecto de programação, com indicação da previsão dos intérpretes, datas e locais de apresentação;
 - g) O plano de promoção que deve contemplar a divulgação do programa ou do projecto junto dos agentes culturais, das autarquias locais e das instituições particulares;
 - h) O plano de itinerância, quando aplicável;
 - i) Quando aplicável, o plano das acções a desenvolver junto de estabelecimentos dos diferentes graus de ensino, se a ele houver lugar, designadamente através de actividades de natureza pedagógica que fomentem o gosto pela música;
 - j) A previsão orçamental, com discriminação das despesas fixas e variáveis com pessoal, espaço, equipamentos, produção e administração, e com discriminação das receitas, nomeadamente bilheteira estimada, acordos de co-produção e ou acolhimento e vendas, bem como a indicação do montante do apoio pretendido e respectivo faseamento;
 - l) Documentos comprovativos da existência ou da intenção de apoios ou financiamentos ao projecto por outras entidades, designadamente autarquias locais e mecenas;
 - m) Declaração, assinada pelo representante legal da entidade candidata, de regularização da situação fiscal e perante a segurança social;
 - n) Declaração de aceitação das normas a que obedece o concurso e da veracidade das informações prestadas.

2 — Os júris dos concursos podem exigir aos candidatos a apresentação de outros documentos e informações consideradas necessárias à apreciação das respectivas candidaturas.

3 — As candidaturas são obrigatoriamente apresentadas através de formulário específico aprovado pelo IA, redigidas na língua portuguesa e entregues em seis exemplares, sendo um para cada membro do júri, dos quais, findo o concurso, cinco serão destruídos e outro arquivado no IA ou nas DRC, conforme os casos.

Artigo 6.º

1 — São liminarmente excluídas as candidaturas entregues extemporaneamente ou que não sejam apresentadas através de formulário redigido em português e entregues em seis exemplares.

2 — Os candidatos cujas candidaturas não estejam instruídas com os documentos a que se referem as alíneas a), d), m) e n) do n.º 1 do artigo anterior são obrigatoriamente notificados dos elementos em falta, devendo apresentá-los no prazo máximo de cinco dias úteis, findo o qual as candidaturas serão liminarmente excluídas.

3 — As decisões de exclusão a que se referem os números anteriores são da competência dos delegados regionais da cultura ou do director do IA.

Artigo 7.º

Júri

1 — A apreciação e selecção das candidaturas é efectuada por júris constituídos por:

- a) Duas individualidades de reconhecido mérito e competência na área da música, designadas pelo Ministro da Cultura, sob proposta do director do IA e dos delegados regionais da cultura;
- b) Uma individualidade de reconhecido mérito no desenvolvimento de projectos artísticos no meio escolar, designada pelo director do IA, ou, no caso das DRC, sob proposta dos respectivos delegados, de entre docentes do ensino superior artístico, sempre que possível;
- c) Uma individualidade de reconhecido mérito no desenvolvimento de acções culturais no âmbito autárquico, designada pelo director do IA ou pelos delegados regionais da cultura, sob proposta da Associação Nacional de Municípios Portugueses a apresentar no prazo de 15 dias sobre a data da sua solicitação;
- d) Um representante do Ministério da Cultura designado pelo Ministro da Cultura, sob proposta do director do IA, que preside.

2 — A designação de uma das individualidades a que se refere a alínea a) do número anterior é feita de entre os nomes propostos pelas associações constituídas com a finalidade de defesa e promoção das entidades referidas no artigo 3.º, devendo para o efeito o director do IA convidar as associações a indicar os seus representantes acompanhada dos respectivos currículos, através da página da Internet do Ministério da Cultura ou do IA, indicação que deverá ser comunicada ao IA no prazo de 15 dias sobre a sua publicitação.

3 — Os membros dos júris estão sujeitos ao regime de impedimentos previsto no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 8.º

Critérios para apreciação das candidaturas

1 — As candidaturas são apreciadas de acordo com os seguintes critérios:

- a) Qualidades artísticas e técnicas das propostas, segundo o seu enquadramento em algum ou alguns dos objectivos enunciados no artigo 2.º;
- b) Currículo artístico e profissional dos intervenientes;
- c) Consistência do projecto de gestão, determinada, designadamente, pela adequação da proposta orçamental às actividades a realizar e pela razoabilidade dos custos.

2 — Sem prejuízo dos critérios previstos no número anterior, são valorizadas as candidaturas que prevejam:

- a) Itinerância e inserção em contextos culturalmente carenciados;
- b) Capacidade de sensibilização de novos públicos, nomeadamente infantil e juvenil, tendo especial atenção o disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 5.º;
- c) Parcerias de produção e intercâmbio;
- d) Capacidade de angariação de outras fontes de financiamento ou outro tipo de apoio, nomeadamente com a participação de autarquias locais ou por recurso a mecenato ou patrocínios.

Artigo 9.º

Procedimentos do júri

1 — Cada um dos critérios estabelecidos no n.º 1 do artigo anterior é pontuado na escala de 0 a 10 valores, sendo a pontuação mais elevada referente à maior adequação do projecto ao respectivo critério.

2 — Cada um dos critérios estabelecidos no n.º 2 do artigo anterior é pontuado na escala de 0 a 5, sendo a pontuação mais elevada referente à maior adequação do projecto ao respectivo critério.

3 — O Ministro da Cultura pode fixar, antes da abertura dos concursos e sob proposta do director do IA, pontuação mais elevada a cada um dos critérios estabelecidos no n.º 2 do artigo anterior, por entender mais adequados à prossecução de objectivos de política cultural em determinada área geográfica, devendo, neste caso, constar do aviso de abertura dos concursos os critérios de avaliação e respectiva pontuação.

4 — A classificação final de cada projecto resulta da soma da pontuação atribuída por cada membro do júri a cada um dos critérios utilizados, não sendo permitida a abstenção.

5 — No caso de as actividades se realizarem nas áreas das DRC ou do IA diversas das da sede ou residência do candidato, o júri deve colher o respectivo parecer.

6 — O júri, sempre que o entender necessário, pode convocar os candidatos para a prestação de esclarecimentos ou solicitar-lhes que os enviem por escrito em prazo não superior a cinco dias.

7 — No prazo de 30 dias consecutivos, a contar da data da entrega que lhe seja feita das candidaturas, o júri delibera sobre os projectos submetidos à sua apreciação e elabora acta que deve conter uma lista de classificação dos mesmos por ordem decrescente a partir do projecto mais pontuado, a que são juntas as pontuações de cada jurado, bem como a proposta do montante de apoio a conceder e respectivo faseamento.

Artigo 10.º

Audiência dos interessados

A acta referida no n.º 5 do artigo anterior é enviada a todos os candidatos para se pronunciarem, querendo, nos termos dos artigos 100.º a 105.º do Código do Procedimento Administrativo, determinando o júri se a audiência é escrita ou oral e fixando os prazos de audição nos mínimos previstos nos artigos 101.º e 102.º desse Código.

Artigo 11.º

Decisão final

1 — Finda a audiência dos interessados, o júri aprecia as respectivas alegações e procede à deliberação final no prazo máximo de 20 dias consecutivos.

2 — A acta contendo deliberação final do júri e respectiva fundamentação é homologada pelo delegado regional da cultura ou pelo director do IA, conforme o caso.

3 — A lista dos apoios financeiros concedidos é comunicada a cada um dos concorrentes, publicitada na página da Internet do IA e afixada na sede do IA e das DRC, conforme o caso.

Artigo 12.º

Contratos

1 — Os apoios financeiros atribuídos na sequência do concurso são formalizados através de contratos a celebrar entre os beneficiários, o IA e, conforme os casos, as DRC e as câmaras municipais envolvidas.

2 — Nos contratos referidos no número anterior devem constar as obrigações das partes, período de vigência do contrato, quantificação do financiamento e respectivo faseamento e penalizações face às situações de incumprimento, sendo que as câmaras municipais outorgam os contratos na medida das respectivas vinculações ao projecto.

3 — No caso de projecto de pessoa singular, pode esta apresentar, no prazo de 10 dias úteis a contar da comunicação referida no n.º 3 do artigo 11.º, a indicação da entidade que irá produzir o projecto e com a qual será celebrado o contrato, devendo juntar os documentos referidos nas alíneas a) e m) do artigo 5.º

4 — Os contratos só podem ser celebrados após apresentação, pelos beneficiários dos apoios, das certidões que comprovem a regularidade das situações a que se refere a alínea m) do n.º 1 do artigo 5.º

5 — A transferência total ou parcial do apoio financeiro só pode ser efectuada após a apresentação dos comprovativos das autorizações relativos à apresentação de obras que impliquem direitos de autor e direitos conexos.

Artigo 13.º

Acompanhamento e avaliação

1 — O acompanhamento e a avaliação consistem no controlo da execução financeira e na verificação do cumprimento dos objectivos culturais e artísticos que presidiram à atribuição do apoio financeiro.

2 — O acompanhamento e avaliação previstos no número anterior são efectuados por comissões técnicas integradas por representantes das DRC e do IA, que, sempre que necessário, procedem à auscultação das câmaras municipais.

Artigo 14.º

Fiscalização

1 — Os beneficiários de apoios financeiros a projectos devem, no final da realização dos mesmos e no prazo máximo de 45 dias, enviar às entidades com as quais celebraram os contratos um relatório detalhado da respectiva execução, acompanhado do relatório de contas.

2 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as DRC e o IA podem, a todo o tempo, exigir

aos beneficiários do apoio a apresentação de documentos considerados necessários à avaliação da execução dos projectos apoiados e ao controlo da utilização das verbas atribuídas.

3 — O incumprimento do disposto nos números anteriores impede a entidade em causa de se candidatar a novos concursos até à satisfação das obrigações em falta.

Artigo 15.º

Suspensão

1 — O incumprimento das obrigações previstas no presente Regulamento e nos contratos celebrados confere às DRC e ao IA o poder de suspender a execução dos referidos contratos.

2 — A decisão de suspensão e respectiva fundamentação é comunicada à entidade beneficiária do apoio, sendo-lhe fixado um prazo máximo de 10 dias úteis para cumprimento das obrigações em falta ou justificação do seu incumprimento.

Artigo 16.º

Rescisão

Findo o prazo referido no artigo anterior sem que tenham sido cumpridas as obrigações em falta ou aceite a justificação do incumprimento, o contrato é rescindido, devendo a entidade beneficiária do apoio repor as quantias recebidas correspondentes ao incumprimento.

Artigo 17.º

Montante dos apoios

Até 31 de Outubro de cada ano e com vista à concessão de apoios para o ano seguinte, o Ministro da Cultura, mediante proposta do IA, determina:

- a) O montante financeiro disponível para cada concurso;
- b) O número máximo de projectos a apoiar em cada concurso.

Artigo 18.º

Disposição transitória

As entidades relativamente às quais tenham sido prorrogados os contratos de apoio financeiro, ao abrigo dos n.ºs 2.º a 5.º da Portaria n.º 1316/2003, de 27 de Novembro, que aprova o Regulamento do Apoio Sustentado às Artes do Espectáculo de Carácter Profissional, só podem apresentar candidatura para um projecto de acolhimento, de co-produção ou de internacionalização.

Portaria n.º 1330/2003

de 28 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 272/2003, de 29 de Outubro, veio estabelecer o novo quadro de atribuição de apoios financeiros pelo Estado, através das delegações regionais da cultura e do Instituto das Artes, a projectos pontuais no âmbito das actividades da dança de carácter profissional, remetendo para portaria do Ministro da Cul-

tura as regras aplicáveis ao processo de selecção dos projectos e ao funcionamento dos júris dos concursos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 272/2003, de 29 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro da Cultura, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento do Apoio a Projectos Pontuais no Âmbito das Actividades da Dança de Carácter Profissional, anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

2.º Relativamente à atribuição de apoios a projectos pontuais no ano de 2004, o montante financeiro disponível para cada concurso e o número máximo de projectos a apoiar em cada um deles serão fixados por despacho do Ministro da Cultura até 15 de Dezembro de 2003.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Cultura, *José Manuel Amaral Lopes*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Cultura, em 10 de Novembro de 2003.

ANEXO

REGULAMENTO DO APOIO A PROJECTOS PONTUAIS NO ÂMBITO DAS ACTIVIDADES DA DANÇA DE CARÁCTER PROFISSIONAL

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente Regulamento estabelece as normas aplicáveis à atribuição de apoios financeiros pelo Estado, mediante concurso, através das delegações regionais da cultura (DRC) e do Instituto das Artes (IA), a projectos na área da dança nos domínios da criação, interpretação, produção, difusão, programação e formação.

2 — Os apoios referidos no número anterior destinam-se à realização de uma actividade ou à realização de um conjunto de actividades com um objectivo comum de duração não superior a um ano.

Artigo 2.º

Objectivos

Os apoios financeiros a conceder na sequência do concurso têm como objectivos:

- a) Promover a criação, a divulgação, o conhecimento e desenvolvimento da dança e da coreografia portuguesas;
- b) Promover a divulgação e o conhecimento de obras coreográficas estrangeiras;
- c) Promover a actividade ou a formação dos criadores e dos intérpretes residentes em Portugal ou que aqui exerçam actividade;
- d) Promover a colaboração, nomeadamente através de co-produções entre criadores e intérpretes portugueses e estrangeiros;
- e) Promover o gosto pela fruição e práticas artísticas na área da dança, em especial nas crianças e jovens, nomeadamente estimulando relações com estabelecimentos de ensino, seus professores e alunos.

Artigo 3.º

Candidatos

1 — Aos apoios financeiros podem candidatar-se pessoas colectivas de direito privado sediadas no território

de Portugal continental que não sejam beneficiárias de apoio financeiro ao abrigo de programas de apoio sustentado e pessoas singulares residentes no mesmo território.

2 — As pessoas colectivas beneficiárias de apoio financeiro ao abrigo de programas de apoio sustentado podem candidatar-se, excepcionalmente, no âmbito de uma actividade não incluída no seu plano plurianual em razão da sua singularidade ou imprevisibilidade.

3 — Aos concursos abertos pelas DRC podem candidatar-se as entidades sediadas ou residentes nas respectivas áreas de influência.

4 — As entidades sediadas ou residentes em municípios não abrangidos pelas DRC apenas podem candidatar-se aos concursos abertos pelo IA.

Artigo 4.º

Publicitação dos concursos

1 — Compete às DRC e ao IA anunciar a abertura dos respectivos concursos mediante a publicação de aviso em dois jornais de expansão nacional e num jornal de âmbito regional da área territorial onde as candidaturas devam ser apresentadas, bem como nas páginas da Internet do IA.

2 — Do aviso de abertura dos concursos constam obrigatoriamente:

- a) A indicação das entidades que podem candidatar-se ao concurso, em conformidade com o disposto no artigo anterior;
- b) O montante global do apoio financeiro a conceder;
- c) O número máximo de projectos a apoiar;
- d) O montante financeiro de referência máximo por projecto;
- e) O prazo de apresentação das candidaturas, que não poderá ser inferior a 20 dias úteis a contar da data da publicação do aviso;
- f) O local de entrega das candidaturas;
- g) A composição do júri.

3 — O montante de referência a que se refere a alínea *d)* do número anterior pode ser alterado pelo director do IA, sob proposta fundamentada do júri, em razão da qualidade do projecto e de forma a assegurar a respectiva viabilidade financeira.

Artigo 5.º

Instrução das candidaturas

1 — As candidaturas devem conter:

- a) A natureza jurídica do candidato, comprovada por cópia do documento de constituição e respectivos estatutos, quando se trate de uma pessoa colectiva, ou, se sujeita a registo comercial, cópia da certidão do registo comercial com todos os registos em vigor, ou, no caso de pessoas singulares, cópia do bilhete de identidade;
- b) A identificação e os currículos dos responsáveis das áreas artística e de gestão administrativa e financeira;
- c) O historial da actividade desenvolvida pelo candidato até à data da candidatura;
- d) O relatório de actividades e o relatório de contas do ano anterior ou o relatório da última acti-

vidade apoiada pelo Ministério da Cultura com a indicação das formas de utilização do financiamento;

- e) A exposição do projecto a realizar, nomeadamente os objectivos artísticos e profissionais a alcançar;
- f) O projecto de programação, com indicação da previsão dos intérpretes, datas e locais de apresentação;
- g) O plano de promoção que deve contemplar a divulgação do programa ou do projecto junto dos agentes culturais, das autarquias locais e de instituições particulares;
- h) O plano de itinerância, quando aplicável;
- i) Quando aplicável, o plano das acções a desenvolver junto de estabelecimentos dos diferentes graus de ensino, se a ele houver lugar, designadamente através de actividades de natureza pedagógica que fomentem o gosto pela dança;
- j) A previsão orçamental, com discriminação das despesas fixas e variáveis com pessoal, espaço, equipamentos, produção e administração e publicidade, e com discriminação das receitas, nomeadamente bilheteira estimada, acordos de co-produção e ou acolhimento e vendas, bem como a indicação do montante do apoio pretendido e respectivo faseamento;
- l) Documentos comprovativos da existência ou da intenção de apoios ou financiamentos ao projecto por outras entidades, designadamente autarquias locais e mecenas;
- m) Declaração, assinada pelo representante legal da entidade candidata, de regularização da situação fiscal e perante a segurança social;
- n) Declaração de aceitação das normas a que obedece o concurso e da veracidade das informações prestadas.

2 — Os júris dos concursos podem exigir aos candidatos a apresentação de outros documentos e informações consideradas necessárias à apreciação das respectivas candidaturas.

3 — As candidaturas são obrigatoriamente apresentadas através de formulário específico aprovado pelo IA, redigidas na língua portuguesa e entregues em seis exemplares, sendo um para cada membro do júri, dos quais, findo o concurso, cinco serão destruídos e outro arquivado no IA ou nas DRC, conforme os casos.

Artigo 6.º

Verificação das candidaturas

1 — São liminarmente excluídas as candidaturas entregues extemporaneamente ou que não sejam apresentadas através de formulário redigido em português e entregues em seis exemplares.

2 — Os candidatos cujas candidaturas não estejam instruídas com os documentos a que se referem as alíneas *a)*, *d)*, *m)* e *n)* do n.º 1 do artigo anterior são obrigatoriamente notificados dos elementos em falta, devendo apresentá-los no prazo máximo de cinco dias úteis, findo o qual as candidaturas serão liminarmente excluídas.

3 — As decisões de exclusão a que se referem os números anteriores são da competência dos delegados regionais da cultura ou do director do IA.

Artigo 7.º**Júris**

1 — A apreciação e selecção das candidaturas é efectuada por júris constituídos por:

- a) Duas individualidades de reconhecido mérito e competência na área da dança, designadas pelo Ministro da Cultura, sob proposta do director do IA ou dos delegados regionais da cultura;
- b) Uma individualidade de reconhecido mérito no desenvolvimento de projectos artísticos no meio escolar, designada pelo director do IA, ou, no caso das DRC, sob proposta dos respectivos delegados, de entre docentes do ensino superior artístico, sempre que possível;
- c) Uma individualidade de reconhecido mérito no desenvolvimento de acções culturais no âmbito autárquico, designada pelo director do IA ou pelos delegados regionais da cultura, sob proposta da Associação Nacional de Municípios Portugueses a apresentar no prazo de 15 dias sobre a data da sua solicitação;
- d) Um representante do Ministério da Cultura designado pelo Ministro da Cultura, sob proposta do director do IA, que preside.

2 — A designação de uma das individualidades a que se refere a alínea a) do número anterior é feita de entre os nomes propostos pelas associações constituídas com a finalidade de defesa e promoção das entidades referidas no artigo 3.º, devendo para o efeito o director do IA convidar as associações a indicar os seus representantes acompanhada dos respectivos currículos, através da página da Internet do Ministério da Cultura ou do IA, indicação que deverá ser comunicada ao IA no prazo de 15 dias sobre a sua publicitação.

3 — Os membros dos júris estão sujeitos ao regime de impedimentos previsto no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 8.º**Critérios para apreciação das candidaturas**

1 — As candidaturas são apreciadas de acordo com os seguintes critérios:

- a) Qualidades artísticas e técnicas das propostas, segundo o seu enquadramento em algum ou alguns dos objectivos enunciados no artigo 2.º;
- b) Currículo artístico e profissional dos intervenientes;
- c) Consistência do projecto de gestão, determinada, designadamente, pela adequação da proposta orçamental às actividades a realizar e pela razoabilidade dos custos.

2 — Sem prejuízo dos critérios previstos no número anterior, são valorizadas as candidaturas que prevejam:

- a) Itinerância e inserção em contextos culturalmente carenciados;
- b) Capacidade de sensibilização de novos públicos, nomeadamente infantil e juvenil, tendo especial atenção o disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 5.º;
- c) Parcerias de produção e intercâmbio;
- d) Capacidade de angariação de outras fontes de financiamento ou outro tipo de apoio, nomeadamente com a participação de autarquias locais ou por recurso a mecenato ou patrocínios.

Artigo 9.º**Procedimentos do júri**

1 — Cada um dos critérios estabelecidos no n.º 1 do artigo anterior é pontuado na escala de 0 a 10 valores, sendo a pontuação mais elevada referente à maior adequação do projecto ao respectivo critério.

2 — Cada um dos critérios estabelecidos no n.º 2 do artigo anterior é pontuado na escala de 0 a 5, sendo a pontuação mais elevada referente à maior adequação do projecto ao respectivo critério.

3 — O Ministro da Cultura pode fixar, antes da abertura dos concursos e sob proposta do director do IA, pontuação mais elevada a cada um dos critérios estabelecidos no n.º 2 do artigo anterior, por entender mais adequados à prossecução de objectivos de política cultural em determinada área geográfica, devendo, neste caso, constar do aviso de abertura dos concursos os critérios de avaliação e respectiva pontuação.

4 — A classificação final de cada projecto resulta da soma da pontuação atribuída por cada membro do júri a cada um dos critérios utilizados, não sendo permitida a abstenção.

5 — No caso de as actividades se realizarem nas áreas de influência das DRC ou do IA diversas das da sede ou residência do candidato, o júri deve colher o respectivo parecer.

6 — O júri, sempre que o entender necessário, pode convocar os candidatos para a prestação de esclarecimentos ou solicitar-lhes que os enviem por escrito em prazo não superior a cinco dias.

7 — No prazo de 30 dias consecutivos, a contar da data da entrega que lhe seja feita das candidaturas, o júri delibera sobre os projectos submetidos à sua apreciação e elabora acta que deve conter uma lista de classificação dos mesmos por ordem decrescente a partir do projecto mais pontuado, a que são juntas as pontuações de cada jurado, bem como a proposta do montante de apoio a conceder e respectivo faseamento.

Artigo 10.º**Audiência dos interessados**

A acta referida no n.º 5 do artigo anterior é enviada a todos os candidatos para se pronunciarem, querendo, nos termos dos artigos 100.º a 105.º do Código do Procedimento Administrativo, determinando o júri se a audiência é escrita ou oral e fixando os prazos de audição nos mínimos previstos nos artigos 101.º e 102.º desse Código.

Artigo 11.º**Decisão final**

1 — Finda a audiência dos interessados, o júri aprecia as respectivas alegações e procede à deliberação final no prazo máximo de 20 dias consecutivos.

2 — A acta contendo a deliberação final do júri e respectiva fundamentação é homologada pelo delegado regional da cultura ou pelo director do IA, conforme o caso.

3 — A lista dos apoios financeiros concedidos é comunicada a cada um dos concorrentes, publicitada na página da Internet do IA e afixada na sede do IA e das DRC, conforme o caso.

Artigo 12.º**Contratos**

1 — Os apoios financeiros atribuídos na sequência de concurso são formalizados através de contratos a celebrar entre os beneficiários, o IA e, conforme os casos, as DRC e as câmaras municipais envolvidas.

2 — Nos contratos referidos no número anterior devem constar as obrigações das partes, período de vigência do contrato, quantificação do financiamento e respectivo faseamento e penalizações face às situações de incumprimento, sendo que as câmaras municipais outorgam os contratos na medida das respectivas vinculações ao projecto.

3 — No caso de projecto de pessoa singular, pode esta apresentar, no prazo de 10 dias úteis a contar da comunicação referida no n.º 3 do artigo 11.º, a indicação da entidade que irá produzir o projecto e com a qual será celebrado o contrato, devendo juntar os documentos referidos nas alíneas *a)* e *m)* do artigo 5.º

4 — Os contratos só podem ser celebrados após apresentação, pelos beneficiários dos apoios, das certidões que comprovem a regularidade das situações a que se refere a alínea *m)* do n.º 1 do artigo 5.º

5 — A transferência total ou parcial do apoio financeiro só pode ser efectuada após apresentação dos comprovativos das autorizações relativos à apresentação de obras que impliquem direitos de autor e direitos conexos.

Artigo 13.º**Acompanhamento e avaliação**

1 — O acompanhamento e a avaliação consistem no controlo da execução financeira e na verificação do cumprimento dos objectivos culturais e artísticos que presidiram à atribuição do apoio financeiro.

2 — O acompanhamento e a avaliação previstos no número anterior são efectuados por comissões técnicas integradas por representantes das DRC e do IA, que, sempre que necessário, procedem à audição das câmaras municipais.

Artigo 14.º**Fiscalização**

1 — Os beneficiários de apoios financeiros a projectos devem, no final da realização dos mesmos e no prazo máximo de 45 dias, enviar às entidades com as quais celebraram os contratos um relatório detalhado da respectiva execução, acompanhado do relatório de contas.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as DRC e o IA podem, a todo o tempo, exigir aos beneficiários do apoio a apresentação de documentos considerados necessários à avaliação da execução dos projectos apoiados e ao controlo da utilização das verbas atribuídas.

3 — O incumprimento do disposto nos números anteriores impede a entidade em causa de se candidatar a novos concursos até à satisfação das obrigações em falta.

Artigo 15.º**Suspensão**

1 — O incumprimento das obrigações previstas no presente Regulamento e nos contratos celebrados confere às DRC e ao IA o poder de suspender a execução dos referidos contratos.

2 — A decisão de suspensão e respectiva fundamentação é comunicada à entidade beneficiária do apoio,

sendo-lhe fixado um prazo máximo de 10 dias úteis para cumprimento das obrigações em falta ou justificação do seu incumprimento.

Artigo 16.º**Rescisão**

Findo o prazo referido no artigo anterior sem que tenham sido cumpridas as obrigações em falta ou aceite a justificação do incumprimento, o contrato é rescindido, devendo a entidade beneficiária do apoio repor as quantias recebidas correspondentes ao incumprimento.

Artigo 17.º**Montante dos apoios**

Até 31 de Outubro de cada ano e com vista à concessão de apoios para o ano seguinte, o Ministro da Cultura, mediante proposta do IA, determina:

- a) O montante financeiro disponível para cada concurso;
- b) O número máximo de projectos a apoiar em cada concurso.

Artigo 18.º**Disposição transitória**

As entidades relativamente às quais tenham sido prorrogados os contratos de apoio financeiro, ao abrigo dos n.os 2.º a 5.º da Portaria n.º 1316/2003, de 27 de Novembro, que aprova o Regulamento do Apoio Sustentado às Artes do Espectáculo de Carácter Profissional, só podem apresentar candidatura para um projecto de acolhimento, de co-produção ou de internacionalização.

Portaria n.º 1331/2003**de 28 de Novembro**

O Decreto-Lei n.º 272/2003, de 29 de Outubro, veio estabelecer o novo quadro de atribuição de apoios financeiros pelo Estado, através das delegações regionais da cultura e do Instituto das Artes, a projectos pontuais no âmbito das actividades teatrais de carácter profissional, remetendo para portaria do Ministro da Cultura as regras aplicáveis ao processo de selecção dos projectos e ao funcionamento dos júris dos concursos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 272/2003, de 29 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro da Cultura, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento do Apoio a Projectos Pontuais no Âmbito das Actividades Teatrais de Carácter Profissional, anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

2.º Relativamente à atribuição de apoios a projectos pontuais no ano de 2004, o montante financeiro disponível para cada concurso e o número máximo de projectos a apoiar em cada um deles serão fixados por despacho do Ministro da Cultura até 15 de Dezembro de 2003.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Cultura, *José Manuel Amaral Lopes*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Cultura, em 10 de Novembro de 2003.

ANEXO

REGULAMENTO DO APOIO A PROJECTOS PONTUAIS NO ÂMBITO DAS ACTIVIDADES TEATRAIS DE CARÁCTER PROFISSIONAL

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente Regulamento estabelece as normas aplicáveis à atribuição de apoios financeiros pelo Estado, mediante concurso, através das delegações regionais da cultura (DRC) e do Instituto das Artes (IA), a projectos teatrais nos domínios da criação, interpretação, produção, difusão, programação e formação.

2 — Os apoios referidos no número anterior destinam-se à realização de uma actividade ou à realização de um conjunto de actividades com um objectivo comum de duração não superior a um ano.

Artigo 2.º

Objectivos

Os apoios financeiros a conceder na sequência do concurso têm como objectivos:

- a) Promover a criação, a divulgação e o desenvolvimento de obras da dramaturgia portuguesa de todas as épocas;
- b) Promover a divulgação e o conhecimento das dramaturgias estrangeiras de todas as épocas;
- c) Promover a actividade ou a formação dos criadores e dos intérpretes residentes em Portugal ou que aqui exerçam actividade;
- d) Promover a colaboração, nomeadamente através de co-produções, entre criadores e intérpretes portugueses e estrangeiros;
- e) Promover o gosto pela fruição e prática artística na área do teatro, em especial nas crianças e jovens, nomeadamente estimulando relações com estabelecimentos de ensino, seus professores e alunos.

Artigo 3.º

Candidatos

1 — Aos apoios financeiros podem candidatar-se pessoas colectivas de direito privado sediadas no território de Portugal continental que não sejam beneficiárias de apoio financeiro ao abrigo de programas de apoio sustentado e pessoas singulares residentes no mesmo território.

2 — As pessoas colectivas beneficiárias de apoio financeiro ao abrigo de programas de apoio sustentado podem candidatar-se, excepcionalmente, no âmbito de uma actividade não incluída no seu plano plurianual em razão da sua singularidade ou imprevisibilidade.

3 — Aos concursos abertos pelas DRC podem candidatar-se as entidades sediadas ou residentes nas respectivas áreas de influência.

4 — As entidades sediadas ou residentes em municípios não abrangidos pelas DRC podem candidatar-se aos concursos abertos pelo IA.

Artigo 4.º

Publicitação dos concursos

1 — Compete às DRC e ao IA anunciar a abertura dos respectivos concursos mediante a publicação de

aviso em dois jornais de expansão nacional e num jornal de âmbito regional da área territorial onde as candidaturas devam ser apresentadas, bem como nas páginas da Internet do IA.

2 — Do aviso de abertura dos concursos constam obrigatoriamente:

- a) A indicação das entidades que podem candidatar-se ao concurso, em conformidade com o disposto no artigo anterior;
- b) O montante global do apoio financeiro a conceder;
- c) O número máximo de projectos a apoiar;
- d) O montante financeiro de referência máximo por projecto;
- e) O prazo de apresentação das candidaturas, que não poderá ser inferior a 20 dias úteis a contar da data da publicação do aviso;
- f) O local de entrega das candidaturas;
- g) A composição do júri.

3 — O montante de referência a que se refere a alínea d) do número anterior pode ser alterado pelo director do IA, sob proposta fundamentada do júri, em razão da qualidade do projecto e de forma a assegurar a respectiva viabilidade financeira.

Artigo 5.º

Instrução das candidaturas

1 — As candidaturas devem conter:

- a) A natureza jurídica do candidato, comprovada por cópia do documento de constituição e respectivos estatutos, quando se trate de uma pessoa colectiva, ou, se sujeita a registo comercial, cópia da certidão do registo comercial com todos os registos em vigor, ou, no caso de pessoas singulares, cópia do bilhete de identidade;
- b) A identificação e os currículos dos responsáveis das áreas artística e de gestão administrativa e financeira;
- c) O historial da actividade desenvolvida pelo candidato até à data da candidatura;
- d) O relatório de actividades e o relatório de contas do ano anterior ou o relatório da última actividade apoiada pelo Ministério da Cultura com a indicação das formas de utilização do financiamento;
- e) A exposição do projecto a realizar, nomeadamente os objectivos artísticos e profissionais a alcançar;
- f) O projecto de programação, com indicação da previsão de intérpretes, datas e locais de apresentação;
- g) O plano de promoção que deve contemplar a divulgação do programa ou do projecto junto dos agentes culturais, das autarquias locais, bem como de instituições particulares;
- h) O plano de itinerância, quando aplicável;
- i) Quando aplicável, o plano das acções a desenvolver junto de estabelecimentos dos diferentes graus de ensino, designadamente através de actividades de natureza pedagógica que fomentem o gosto pelo teatro;
- j) A previsão orçamental, com discriminação das despesas fixas e variáveis com pessoal, espaço, equipamentos, produção e administração, e com

discriminação das receitas, nomeadamente bilheteira estimada, acordos de co-produção e ou acolhimento e vendas, bem como a indicação do montante de apoio pretendido e respectivo faseamento;

- l) Documentos comprovativos da existência ou da intenção de apoios ou financiamentos ao projecto por outras entidades, designadamente autarquias locais e mecenas;
- m) Declaração, assinada pelo representante legal da entidade candidata, de regularização da situação fiscal e perante a segurança social;
- n) Declaração de aceitação das normas a que obedece o concurso e da veracidade das informações prestadas.

2 — Os júris dos concursos podem exigir aos candidatos a apresentação de outros documentos e informações consideradas necessárias à apreciação das respectivas candidaturas.

3 — As candidaturas são obrigatoriamente apresentadas através de formulário específico aprovado pelo IA, redigidas na língua portuguesa e entregues em seis exemplares, sendo um para cada membro do júri, dos quais, findo o concurso, cinco serão destruídos e outro arquivado no IA ou nas DRC, conforme os casos.

Artigo 6.º

Verificação das candidaturas

1 — São liminarmente excluídas as candidaturas entregues extemporaneamente ou que não sejam apresentadas através de formulário redigido em português e entregues em seis exemplares.

2 — Os candidatos cujas candidaturas não estejam instruídas com os documentos a que se referem as alíneas *a)*, *d)*, *m)* e *n)* do n.º 1 do artigo anterior são obrigatoriamente notificados dos elementos em falta, devendo apresentá-los no prazo máximo de cinco dias úteis, findo o qual as candidaturas serão liminarmente excluídas.

3 — As decisões de exclusão a que se referem os números anteriores são da competência dos delegados regionais da cultura ou do director do IA.

Artigo 7.º

Júris

1 — A apreciação e selecção das candidaturas é efectuada por júris constituídos por:

- a) Duas individualidades de reconhecido mérito e competência na área do teatro, designadas pelo Ministro da Cultura, sob proposta do director do IA ou dos delegados regionais da cultura;
- b) Uma individualidade de reconhecido mérito no desenvolvimento de projectos artísticos no meio escolar, designada pelo director do IA, ou, no caso das DRC, sob proposta dos respectivos delegados, de entre docentes do ensino superior artístico, sempre que possível;
- c) Uma individualidade de reconhecido mérito no desenvolvimento de acções culturais no âmbito autárquico, designada pelo director do IA ou pelos delegados regionais da cultura, sob proposta da Associação Nacional de Municípios

Portugueses a apresentar no prazo de 15 dias sobre a data da sua solicitação;

- d) Um representante do Ministério da Cultura designado pelo Ministro da Cultura, sob proposta do director do IA, que preside.

2 — A designação de uma das individualidades a que se refere a alínea *a)* do número anterior é feita de entre os nomes propostos pelas associações constituídas com a finalidade de defesa e promoção das entidades referidas no artigo 3.º, devendo para o efeito o director do IA convidar as associações a indicar os seus representantes acompanhada dos respectivos currículos, através da página da Internet do Ministério da Cultura ou do IA, indicação que deverá ser comunicada ao IA no prazo de 15 dias úteis sobre a sua publicitação.

3 — Os membros dos júris estão sujeitos ao regime de impedimentos previsto no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 8.º

Critérios para apreciação das candidaturas

1 — As candidaturas são apreciadas de acordo com os seguintes critérios:

- a) Qualidades artísticas e técnicas das propostas, segundo o seu enquadramento em algum ou alguns dos objectivos enunciados no artigo 2.º;
- b) Currículo artístico e profissional dos intervenientes;
- c) Consistência do projecto de gestão, determinada, designadamente, pela adequação da proposta orçamental às actividades a realizar e pela razoabilidade dos custos.

2 — Sem prejuízo dos critérios previstos no número anterior, são valorizadas as candidaturas que prevejam:

- a) Itinerância e inserção em contextos culturalmente carenciados;
- b) Capacidade de sensibilização de novos públicos, nomeadamente infantil e juvenil, tendo especial atenção o disposto na alínea *i)* do n.º 1 do artigo 5.º;
- c) Parcerias de produção e intercâmbio;
- d) Capacidade de angariação de outras fontes de financiamento ou outro tipo de apoio, nomeadamente com a participação de autarquias locais ou por recurso a mecenato ou patrocínios.

Artigo 9.º

Procedimentos do júri

1 — Cada um dos critérios estabelecidos no n.º 1 do artigo anterior é pontuado na escala de 0 a 10 valores, sendo a pontuação mais elevada referente à maior adequação do projecto ao respectivo critério.

2 — Cada um dos critérios estabelecidos no n.º 2 do artigo anterior é pontuado na escala de 0 a 5, sendo a pontuação mais elevada referente à maior adequação do projecto ao respectivo critério.

3 — O Ministro da Cultura pode fixar, antes da abertura dos concursos e sob proposta do director do IA, pontuação mais elevada a cada um dos critérios estabelecidos no n.º 2 do artigo anterior, por entender mais adequados à prossecução de objectivos de política cultural em determinada área geográfica, devendo, neste

caso, constar do aviso de abertura dos concursos os critérios de avaliação e respectiva pontuação.

4 — A classificação final de cada projecto resulta da soma da pontuação atribuída por cada membro do júri a cada um dos critérios utilizados, não sendo permitida a abstenção.

5 — No caso de as actividades se realizarem nas áreas de influência das DRC ou do IA diversas das da sede ou residência do candidato, o júri deve colher o respectivo parecer.

6 — O júri, sempre que o entender necessário, pode convocar os candidatos para a prestação de esclarecimentos ou solicitar-lhes que os enviem por escrito em prazo não superior a cinco dias.

7 — No prazo de 30 dias consecutivos, a contar da data da entrega que lhe seja feita das candidaturas, o júri delibera sobre os projectos submetidos à sua apreciação e elabora acta que deve conter uma lista de classificação dos mesmos por ordem decrescente a partir do projecto mais pontuado, a que são juntas as pontuações de cada jurado, bem como a proposta do montante de apoio a conceder e respectivo faseamento.

Artigo 10.º

Audiência dos interessados

A acta referida no n.º 5 do artigo anterior é enviada a todos os candidatos para se pronunciarem, querendo, nos termos dos artigos 100.º a 105.º do Código do Procedimento Administrativo, determinando o júri se a audiência é escrita ou oral e fixando os prazos de audição nos mínimos previstos nos artigos 101.º e 102.º desse Código.

Artigo 11.º

Decisão final

1 — Finda a audiência dos interessados, o júri aprecia as respectivas alegações e procede à deliberação final no prazo máximo de 20 dias consecutivos.

2 — A acta contendo a deliberação final do júri e respectiva fundamentação é homologada pelo delegado regional da cultura ou pelo director do IA, conforme o caso.

3 — A lista dos apoios financeiros concedidos é comunicada a cada um dos concorrentes, publicitada na página da Internet do IA e afixada na sede do IA e das DRC, conforme o caso.

Artigo 12.º

Contratos

1 — Os apoios financeiros atribuídos na sequência de concurso são formalizados através de contratos a celebrar entre os beneficiários, o IA e, conforme os casos, as DRC e as câmaras municipais envolvidas.

2 — Nos contratos referidos no número anterior devem constar as obrigações das partes, período de vigência do contrato, quantificação do financiamento e respectivo faseamento e penalizações face às situações de incumprimento, sendo que as câmaras municipais outorgam os contratos na medida das respectivas vinculações ao projecto.

3 — No caso de projecto de pessoa singular, pode esta apresentar, no prazo de 10 dias úteis a contar da comunicação referida no n.º 3 do artigo 11.º, a indicação da entidade que irá produzir o projecto e com a qual

será celebrado o contrato, devendo juntar os documentos referidos nas alíneas *a)* e *m)* do artigo 5.º

4 — Os contratos só podem ser celebrados após apresentação, pelos beneficiários dos apoios, das certidões que comprovem a regularidade das situações a que se refere a alínea *m)* do n.º 1 do artigo 5.º

5 — A transferência total ou parcial do apoio financeiro só pode ser efectuada após apresentação dos comprovativos das autorizações relativos à apresentação de obras que impliquem direitos de autor e direitos conexos.

Artigo 13.º

Acompanhamento e avaliação

1 — O acompanhamento e a avaliação consistem no controlo da execução financeira e na verificação do cumprimento dos objectivos culturais e artísticos que presidiram à atribuição do apoio financeiro.

2 — O acompanhamento e a avaliação previstos no número anterior são efectuados por comissões técnicas integradas por representantes das DRC e do IA, que, sempre que necessário, procedem à audição das câmaras municipais.

Artigo 14.º

Fiscalização

1 — Os beneficiários de apoios financeiros a projectos devem, no final da realização dos mesmos e no prazo máximo de 45 dias, enviar às entidades com as quais celebraram os contratos um relatório detalhado da respectiva execução, acompanhado do relatório de contas.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as DRC e o IA podem, a todo o tempo, exigir aos beneficiários do apoio a apresentação de documentos considerados necessários à avaliação da execução dos projectos apoiados e ao controlo da utilização das verbas atribuídas.

3 — O incumprimento do disposto nos números anteriores impede a entidade em causa de se candidatar a novos concursos até à satisfação das obrigações em falta.

Artigo 15.º

Suspensão

1 — O incumprimento das obrigações previstas no presente Regulamento e nos contratos celebrados confere às DRC e ao IA o poder de suspender a execução dos referidos contratos.

2 — A decisão de suspensão e respectiva fundamentação é comunicada à entidade beneficiária do apoio, sendo-lhe fixado um prazo máximo de 10 dias úteis para cumprimento das obrigações em falta ou justificação do seu incumprimento.

Artigo 16.º

Rescisão

Findo o prazo referido no artigo anterior sem que tenham sido cumpridas as obrigações em falta ou aceite a justificação do incumprimento, o contrato é rescindido, devendo a entidade beneficiária do apoio repor as quantias recebidas correspondentes ao incumprimento.

Artigo 17.º

Montante dos apoios

Até 31 de Outubro de cada ano e com vista à concessão de apoios para o ano seguinte, o Ministro da Cultura, mediante proposta do IA, determina:

- a) O montante financeiro disponível para cada concurso;
- b) O número máximo de projectos a apoiar em cada concurso.

Artigo 18.º

Disposição transitória

As entidades relativamente às quais tenham sido prorrogados os contratos de apoio financeiro, ao abrigo dos n.ºs 2.º a 5.º da Portaria n.º 1316/2003, de 27 de Novembro, que aprova o Regulamento do Apoio Sustentado às Artes do Espectáculo de Carácter Profissional, só podem apresentar candidatura para um projecto de acolhimento, de co-produção ou de internacionalização.

Portaria n.º 1332/2003

de 28 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 272/2003, de 29 de Outubro, veio estabelecer o novo quadro de atribuição de apoios financeiros pelo Estado, através das delegações regionais da cultura e do Instituto das Artes, a projectos pontuais no âmbito das actividades transdisciplinares e pluridisciplinares de carácter profissional, remetendo para portaria do Ministro da Cultura as regras aplicáveis ao processo de selecção dos projectos e ao funcionamento dos júris dos concursos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 272/2003, de 29 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro da Cultura, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento do Apoio a Projectos Pontuais no Âmbito das Actividades Transdisciplinares e Pluridisciplinares de Carácter Profissional, anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

2.º Relativamente à atribuição de apoios a projectos pontuais no ano de 2004, o montante financeiro disponível para cada concurso e o número máximo de projectos a apoiar em cada um deles serão fixados por despacho do Ministro da Cultura até 15 de Dezembro de 2003.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Cultura, *José Manuel Amaral Lopes*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Cultura, em 10 de Novembro de 2003.

ANEXO

REGULAMENTO DO APOIO A PROJECTOS PONTUAIS NO ÂMBITO DAS ACTIVIDADES TRANSDISCIPLINARES E PLURIDISCIPLINARES DE CARÁCTER PROFISSIONAL.

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente Regulamento estabelece as normas aplicáveis à atribuição de apoios financeiros, mediante concurso, pelas delegações regionais da cultura (DRC)

e pelo Instituto das Artes (IA), a projectos pluridisciplinares e transdisciplinares de carácter profissional nos domínios da criação, interpretação, produção, programação e difusão.

2 — Os apoios referidos no número anterior destinam-se à realização de uma actividade ou à realização de um conjunto de actividades com um objectivo comum de duração não superior a um ano.

Artigo 2.º

Objectivos

Os apoios financeiros a conceder na sequência do concurso têm como objectivos:

- a) Promover a experimentação e a inovação no domínio das artes dos espectáculos;
- b) Desenvolver a intercepção e a confluência das diferentes disciplinas artísticas no sentido de ensaiar o aparecimento de novas linguagens;
- c) Promover numa perspectiva pluridisciplinar o desenvolvimento de actividades artísticas com utilização das diferentes disciplinas artísticas em regime complementar;
- d) Promover a actividade de intérpretes portugueses;
- e) Sensibilizar novos públicos.

Artigo 3.º

Candidatos

1 — Aos apoios financeiros podem candidatar-se pessoas colectivas de direito privado sediadas no território de Portugal continental que não sejam beneficiárias de apoio financeiro ao abrigo de programas de apoio sustentado e pessoas singulares residentes no mesmo território.

2 — As pessoas colectivas beneficiárias de apoio financeiro ao abrigo de programas de apoio sustentado podem candidatar-se, excepcionalmente, no âmbito de uma actividade não incluída no seu plano plurianual em razão da sua singularidade ou imprevisibilidade.

3 — Aos concursos abertos pelas DRC podem candidatar-se as entidades sediadas ou residentes nas respectivas áreas de influência.

4 — As entidades sediadas ou residentes em municípios não abrangidos pelas DRC podem candidatar-se aos concursos abertos pelo IA.

Artigo 4.º

Publicitação dos concursos

1 — Compete às DRC e ao IA anunciar a abertura dos respectivos concursos mediante a publicação de aviso em dois jornais de expansão nacional e num jornal de âmbito regional da área territorial onde as candidaturas devam ser apresentadas, bem como na página da Internet do IA.

2 — Do aviso de abertura dos concursos constam obrigatoriamente:

- a) A indicação das entidades que podem candidatar-se ao concurso, em conformidade com o disposto no artigo anterior;

- b) O montante global do apoio financeiro a conceder;
- c) O número máximo de projectos a apoiar;
- d) O montante financeiro de referência máximo por projecto;
- e) O prazo de apresentação das candidaturas, que não poderá ser inferior a 20 dias úteis a contar da data da publicação;
- f) O local de entrega das candidaturas;
- g) A composição do júri.

3 — O montante de referência a que se refere a alínea *d)* do número anterior pode ser alterado pelo director do IA, sob proposta fundamentada do júri, em razão da qualidade do projecto e de forma a assegurar a respectiva viabilidade financeira.

Artigo 5.º

Instrução das candidaturas

1 — As candidaturas devem conter:

- a) A natureza jurídica do candidato, comprovada por cópia do documento de constituição e respectivos estatutos, quando se trate de uma pessoa colectiva, ou, se sujeita a registo comercial, cópia da certidão do registo comercial com todos os registos em vigor, ou, no caso de pessoas singulares, cópia do bilhete de identidade;
- b) A identificação e os currículos dos responsáveis das áreas artística e de gestão administrativa e financeira;
- c) O historial da actividade desenvolvida pelo candidato até à data da candidatura;
- d) O relatório de actividades e o relatório de contas do ano anterior ou o relatório da última actividade apoiada pelo Ministério da Cultura com a indicação das formas de utilização do financiamento;
- e) A exposição do projecto a realizar, nomeadamente os objectivos artísticos e profissionais a alcançar;
- f) O projecto de programação, com indicação da previsão dos intérpretes, datas e locais de apresentação;
- g) O plano de promoção que deve contemplar a divulgação do projecto junto dos agentes culturais, das autarquias locais, bem como de instituições particulares;
- h) O plano de itinerância, quando aplicável;
- i) Quando aplicável, o plano das acções a desenvolver junto de estabelecimentos dos diferentes graus de ensino, se a ele houver lugar, designadamente através de actividades de natureza pedagógica que fomentem o gosto pela dança;
- j) A previsão orçamental, com discriminação das despesas fixas e variáveis com pessoal, espaço, equipamentos, produção e administração, e com discriminação das receitas, nomeadamente bilheteira estimada, acordos de co-produção e ou acolhimento e vendas, bem como a indicação do montante do apoio pretendido e respectivo faseamento;

- l) Documentos comprovativos da existência ou da intenção de apoios ou financiamentos ao projecto por outras entidades, designadamente autarquias locais e mecenas;
- m) Declaração, assinada pelo representante legal da entidade candidata, de regularização da situação fiscal e perante a segurança social;
- n) Declaração de aceitação das normas a que obedece o concurso e da veracidade das informações prestadas.

2 — Os júris dos concursos podem exigir aos candidatos a apresentação de outros documentos e informações consideradas necessárias à apreciação das respectivas candidaturas.

3 — As candidaturas são obrigatoriamente apresentadas através de formulário específico aprovado pelo IA, redigidas na língua portuguesa e entregues em seis exemplares, sendo um para cada membro do júri, dos quais, findo o concurso, cinco são destruídos e outro arquivado no IA ou nas DRC, conforme os casos.

Artigo 6.º

Verificação das candidaturas

1 — São liminarmente excluídas as candidaturas entregues extemporaneamente ou que não sejam apresentadas através de formulário redigido em português e entregues em seis exemplares.

2 — Os candidatos cujas candidaturas não estejam instruídas com os documentos a que se referem as alíneas *a)*, *d)*, *m)* e *n)* do n.º 1 do artigo anterior são obrigatoriamente notificados dos elementos em falta, devendo apresentá-los no prazo máximo de cinco dias úteis, findo o qual as candidaturas serão liminarmente excluídas.

3 — As decisões de exclusão a que se referem os números anteriores são da competência dos delegados regionais da cultura ou do director do IA.

Artigo 7.º

Júri

1 — A apreciação e selecção das candidaturas é efectuada por júris constituídos por:

- a) Duas individualidades de reconhecido mérito e competência na área das actividades transdisciplinares e pluridisciplinares, designadas pelo Ministro da Cultura, sob proposta do director do IA e dos delegados regionais da cultura;
- b) Uma individualidade de reconhecido mérito no desenvolvimento de projectos artísticos no meio escolar, designada pelo director do IA, ou, no caso das DRC, sob proposta dos respectivos delegados, de entre docentes do ensino superior artístico, sempre que possível;
- c) Uma individualidade de reconhecido mérito no desenvolvimento de acções culturais no âmbito autárquico, designada pelo director do IA ou

pelos delegados regionais da cultura, sob proposta da Associação Nacional de Municípios Portugueses a apresentar no prazo de 15 dias sobre a data da sua solicitação;

- d) Um representante do Ministério da Cultura designado pelo Ministro da Cultura, sob proposta do director do IA, que preside.

2 — A designação de uma das individualidades a que se refere a alínea a) do número anterior é feita de entre os nomes propostos pelas associações constituídas com a finalidade de defesa e promoção das entidades referidas no artigo 3.º, devendo para o efeito o director do IA convidar as associações a indicar os seus representantes acompanhada dos respectivos currículos, através da página da Internet do Ministério da Cultura ou do IA, indicação que deverá ser comunicada ao IA no prazo de 15 dias consecutivos sobre a sua publicitação.

3 — Os membros dos júris estão sujeitos ao regime de impedimentos previsto no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 8.º

Critérios para apreciação das candidaturas

1 — As candidaturas são apreciadas de acordo com os seguintes critérios:

- a) Qualidades artísticas e técnicas das propostas, segundo o seu enquadramento em algum ou alguns dos objectivos enunciados no artigo 2.º;
- b) Currículo artístico e profissional dos intervenientes;
- c) Consistência do projecto de gestão, determinada, designadamente, pela adequação da proposta orçamental às actividades a realizar e pela razoabilidade dos custos.

2 — Sem prejuízo dos critérios previstos no número anterior, são valorizadas as candidaturas que prevejam:

- a) Itinerância e inserção em contextos culturalmente carenciados;
- b) Capacidade de sensibilização de novos públicos, nomeadamente infantil e juvenil, tendo especial atenção o disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 5.º;
- c) Parcerias de produção e intercâmbio;
- d) Capacidade de angariação de outras fontes de financiamento ou outro tipo de apoio, nomeadamente com a participação de autarquias locais ou por recurso a mecenato ou patrocínios.

Artigo 9.º

Procedimentos do júri

1 — Cada um dos critérios estabelecidos no n.º 1 do artigo anterior é pontuado na escala de 0 a 10 valores, sendo a pontuação mais elevada referente à maior adequação do projecto ao respectivo critério.

2 — Cada um dos critérios estabelecidos no n.º 2 do artigo anterior é pontuado na escala de 0 a 5, sendo a pontuação mais elevada referente à maior adequação do projecto ao respectivo critério.

3 — O Ministro da Cultura pode fixar, antes da abertura dos concursos e sob proposta do director do IA, pontuação mais elevada a cada um dos critérios estabelecidos no n.º 2 do artigo anterior, por entender mais adequados à prossecução de objectivos de política cultural em determinada área geográfica, devendo, neste caso, constar do aviso de abertura dos concursos os critérios de avaliação e respectiva pontuação.

4 — A classificação final de cada projecto resulta da soma da pontuação atribuída por cada membro do júri a cada um dos critérios utilizados, não sendo permitida a abstenção.

5 — No caso de as actividades se realizarem nas áreas de influência das DRC ou do IA diversas das da sede ou residência do candidato, o júri deve colher o respectivo parecer.

6 — O júri, sempre que o entender necessário, pode convocar os candidatos para a prestação de esclarecimentos ou solicitar-lhes que os enviem por escrito em prazo não superior a cinco dias úteis.

7 — No prazo de 30 dias consecutivos, a contar da data da entrega que lhe seja feita das candidaturas, o júri delibera sobre os projectos submetidos à sua apreciação e elabora acta que deve conter uma lista de classificação dos mesmos por ordem decrescente a partir do projecto mais pontuado, a que são juntas as pontuações de cada jurado, bem como a proposta do montante de apoio a conceder e respectivo faseamento.

Artigo 10.º

Audiência dos interessados

A acta referida no n.º 5 do artigo anterior é enviada a todos os candidatos para se pronunciarem, querendo, nos termos dos artigos 100.º a 105.º do Código do Procedimento Administrativo, determinando o júri se a audiência é escrita ou oral e fixando os prazos de audição nos mínimos previstos nos artigos 101.º e 102.º desse Código.

Artigo 11.º

Decisão final

1 — Finda a audiência dos interessados, o júri aprecia as respectivas alegações e procede à deliberação final no prazo máximo de 20 dias consecutivos.

2 — A acta contendo a deliberação final do júri e respectiva fundamentação é homologada pelo delegado regional da cultura ou pelo director do IA, conforme o caso.

3 — A lista dos apoios financeiros concedidos é comunicada a cada um dos concorrentes, publicitada na página da Internet do IA e afixada na sede do IA e das DRC, conforme o caso.

Artigo 12.º

Contrato

1 — Os apoios financeiros atribuídos na sequência de concurso são formalizados através de contratos a celebrar entre os beneficiários, o IA e, conforme os casos, as DRC e as câmaras municipais envolvidas.

2 — Nos contratos referidos no número anterior devem constar as obrigações das partes, período de

vigência do contrato, quantificação do financiamento e respectivo faseamento e penalizações face às situações de incumprimento, sendo que as câmaras municipais outorgam os contratos na medida das respectivas vinculações ao projecto.

3 — No caso de projecto de pessoa singular, pode esta apresentar, no prazo de 10 dias úteis a contar da comunicação referida no n.º 3 do artigo 11.º, a indicação da entidade que irá produzir o projecto e com a qual será celebrado o contrato, devendo juntar os documentos referidos nas alíneas *a)* e *m)* do artigo 5.º

4 — Os contratos só podem ser celebrados após apresentação, pelos beneficiários dos apoios, das certidões que comprovem a regularidade das situações a que se refere a alínea *m)* do n.º 1 do artigo 5.º

5 — A transferência total ou parcial do apoio financeiro só pode ser efectuada após apresentação dos comprovativos das autorizações relativos à apresentação de obras que impliquem direitos de autor e direitos conexos.

Artigo 13.º

Acompanhamento e avaliação

1 — O acompanhamento e a avaliação consistem no controlo da execução financeira e na verificação do cumprimento dos objectivos culturais e artísticos que presidiram à atribuição do apoio financeiro.

2 — O acompanhamento e a avaliação previstos no número anterior são efectuados por comissões técnicas integradas por representantes das DRC e do IA, que, sempre que necessário, procedem à audição das câmaras municipais.

Artigo 14.º

Fiscalização

1 — Os beneficiários de apoios financeiros a projectos devem, no final da realização dos mesmos e no prazo máximo de 45 dias, enviar às entidades com as quais celebraram os contratos um relatório detalhado da respectiva execução, acompanhado do relatório de contas.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as DRC e o IA podem, a todo o tempo, exigir aos beneficiários do apoio a apresentação de documentos considerados necessários à avaliação da execução dos projectos apoiados e ao controlo da utilização das verbas atribuídas.

3 — O incumprimento do disposto nos números anteriores impede a entidade em causa de se candidatar a novos concursos até à satisfação das obrigações em falta.

Artigo 15.º

Suspensão

1 — O incumprimento das obrigações previstas no presente Regulamento e nos contratos celebrados confere às DRC e ao IA o poder de suspender a execução dos referidos contratos.

2 — A decisão de suspensão e respectiva fundamentação é comunicada à entidade beneficiária do apoio, sendo-lhe fixado um prazo máximo de 10 dias úteis para cumprimento das obrigações em falta ou justificação do seu incumprimento.

Artigo 16.º

Rescisão

Findo o prazo referido no artigo anterior sem que tenham sido cumpridas as obrigações em falta ou aceite a justificação do incumprimento, o contrato é rescindido, devendo a entidade beneficiária do apoio repor as quantias recebidas correspondentes ao incumprimento.

Artigo 17.º

Montante dos apoios

Até 31 de Outubro de cada ano e com vista à concessão de apoios para o ano seguinte, o Ministro da Cultura, mediante proposta do IA, determina:

- a) O montante financeiro disponível para cada concurso;
- b) O número máximo de projectos a apoiar em cada concurso.

Artigo 18.º

Disposição transitória

As entidades relativamente às quais tenham sido prorrogados os contratos de apoio financeiro, ao abrigo dos n.ºs 2.º a 5.º da Portaria n.º 1316/2003, de 27 de Novembro, que aprova o Regulamento do Apoio Sustentado às Artes do Espectáculo de Carácter Profissional, só podem apresentar candidatura para um projecto de acolhimento, de co-produção ou de internacionalização.

AVISO

1 — Os preços dos contratos de assinaturas do *Diário da República* em suporte de papel variam de acordo com a data da subscrição e 31 de Dezembro, pelo que deverá contactar as livrarias da INCM ou a Secção de Assinaturas (v. n.º 5). A INCM não se obriga a fornecer os números anteriormente publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.

5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

Preços para 2003

(Em euros)

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹	
E-mail 50	15
E-mail 250	45
E-mail 500	75
E-mail 1000	140
E-mail+50	25
E-mail+250	90
E-mail+500	145
E-mail+1000	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos	22
250 acessos	50
500 acessos	90
Número de acessos ilimitados até 31-12 ...	550

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal	176	223
CD histórico (1970-2001)	615	715
CD histórico (1970-1979)	230	255
CD histórico (1980-1989)	230	255
CD histórico (1990-1999)	230	255
CD histórico avulso	68,50	68,50

INTERNET (IVA 19%)	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries (concursos públicos)	Preços por série
100 acessos	120
200 acessos	215
300 acessos	290

¹ Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.

² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 1,20



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incм.pt>
Correio electrónico: dre @ incм.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa